P A R E C E R Nº. 009/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 001/2025, de autoria dos Vereadores Cristiane Giangarelli, João Carlos Hartekoff, Mirele Cetto e Tereza Camilo do Santos.

1. RELATÓRIO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, tem como propósito alterar o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, inserindo um parágrafo oitavo, que suspenderá o prazo que o prefeito tem para analisar os projetos de lei aprovados por esta Casa, com o fim de sancioná-los ou vetá-los.

O parecer jurídico não apresentou nenhum impedimento para o trâmite do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Uma norma é constitucional quando está em conformidade material e formal com a Constituição Federal. No controle formal, em síntese, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, se deve analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, definiu que o Município seria regido por Lei Orgânica. A Constituição do Estado do Paraná replica esse comando em seu artigo 16. A autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios, exigiu destes, através de suas Câmaras de Vereadores, a elaboração de sua própria "constituição", a qual foi denominada Lei Orgânica. Da mesma forma, à Câmara de Vereadores compete realizar alterações nessa Lei, de modo a adequá-la à sociedade contemporânea. A possibilidade de emenda à Lei Orgânica decorre do princípio da simetria, visto que a Constituição Federal prevê igual possibilidade sobre o seu texto, apenas estabelecendo um rito legislativo mais complexo, face a sua rigidez.

O artigo 49, da Lei Orgânica de Guaíra, prevê que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta, dentre outros, de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. Em outras palavras, o projeto de emenda deve ser

assinado por, pelo menos, quatro Vereadores. Quanto a iniciativa o procedimento está correto. Conclui-se que, do aspecto formal, até o presente momento, o projeto de Emenda à Lei Orgância está adequado ao processo legislativo, portanto, é formalmente constitucional.

Do aspecto material, não é outra a conclusão. O Município tem autonomia para definir o seu processo legislativo, observada os limites constantes na Constituição, portanto, a suspensão do prazo que o Prefeito tem para analisar projetos de lei aprovados pelo Parlamento Municipal é plenamente possível.

Pelas razões aqui expostas, concluo que o projeto de lei é constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação**.

Sala de Reuniões, em 26 de fevereiro de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela possibilidade de tramitação e aprovação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.**

Sala de Reuniões, em 07 de fevereiro de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária